



TC 025.587/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Novo Horizonte do Oeste/RO.

Responsável: Nadelson de Carvalho (CPF 281.121.059-87).

Intressado: Ministério da Defesa.

DESPACHO DO RELATOR

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 256, de 15 de setembro de 2014.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa contra Nadelson de Carvalho, ex-prefeito, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Novo Horizonte do Oeste/RO por meio do convênio 390-PCN/2007 (Siafi 602024), que teve por objeto a aquisição de equipamentos agrícolas, no valor total de R\$ R\$ 85.833,00, sendo R\$ 2.574,99 a título de contrapartida (3%).

3. Ante a entrega das contas pelo responsável em maio de 2011, houve nova manifestação do órgão concedente, que, apesar de ter constatado a execução de 88,01% do objeto, indicou a existência das seguintes irregularidades, as quais resultaram na impugnação de despesas no montante de R\$ 66.431,46 (peça 14, p. 67/70, 75/7 e 85/6):

a) não devolução do saldo do convênio (R\$ 9.182,66), compreendendo os recursos transferidos e não utilizados (R\$ 8.298,01) e o valor equivalente à receita obtida com aplicação financeira (R\$ 884,65);

b) ausência de recolhimento das quantias referentes ao não aporte da contrapartida (R\$ 2.248,80); e

c) glosa da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do convênio, ocorrida em 31/3/2010 (R\$ 55.000,00).

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia – Secex/RO apontou, na primeira instrução, as irregularidades a seguir resumidas (peça 16):

a) ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636 (R\$ 63.660,00);

b) não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho;

c) ausência de restituição da receita obtida com aplicações financeiras; e

d) realização de saques à conta do convênio em outubro de 2009, no valor total de R\$ 80.000,00 (questão objeto de audiência do responsável).

5. O débito apurado pela unidade técnica foi de R\$ **75.796,54**, correspondente “à soma dos recursos federais não utilizados que deveriam ter sido restituídos quando da conclusão do convênio” (R\$ **72.297,00**, obtido da diferença entre os recursos federais transferidos – R\$ 83.258,00 – e os aceitos na execução do objeto – nota fiscal 077.527, no valor de R\$ 11.300,00 – considerando a proporção dos recursos do concedente – R\$ 11.300,00 * 97% = R\$ 10.961,00) e do resultado estimado da aplicação financeira (R\$ **3.499,54**, calculado pelo sistema “Calculadora do Cidadão” do Banco Central do Brasil).

6. Embora esteja clara a metodologia para cálculo do débito, verifico que, na citação feita, a irregularidade ensejadora de débito foi descrita apenas como “*não restituição dos recursos federais transferidos não utilizados e do resultado da aplicação financeira*” do convênio, com “*infração ao art. 21, § 6º, da Instrução Normativa – STN 1/1997*” (peça 19), o que, diante da falta de obtenção de vistas dos autos pelo responsável, implicou prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa, uma vez que não foram solicitadas alegações de defesa para a principal irregularidade (alínea “a” do item 4 deste despacho).
7. Isso se comprova pela ausência de argumentos sobre o ponto na defesa apresentada, que se limitou basicamente a alegar o atingimento dos objetivos do ajuste.
8. Assim, não obstante as propostas de mérito formuladas nos pareceres emitidos, entendo necessário renovar a medida saneadora.
9. Tendo em vista que a questão objeto de audiência do ex-prefeito (item 4, alínea “d”) está diretamente relacionada àquela não especificada na correspondência a ele dirigida e considerando que foi apontada outra irregularidade no âmbito do Ministério da Defesa no que diz respeito à nota fiscal 005.636 (item 3, alínea “c”), o responsável deve ser chamado a responder, em citação, pelo conjunto das irregularidades verificadas, porquanto, no caso de eventual desconstituição do débito, mas não apresentação de justificativas que elidam as ocorrências, deverá ser avaliada a necessidade de aplicação de multa ao gestor por infrações às normas (art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992).
10. Diante dos apontamentos feitos pela Secex/RO e pelo MPTCU relativamente à data de incidência dos encargos legais, registro que, de fato, se deve levar em conta a data do crédito dos recursos federais na conta específica do convênio. Todavia, na falta de documento nos autos que comprove a data do efetivo crédito, cabe considerar o último dia do mês em que houve a emissão da ordem bancária (31/6/2009), por ser esse critério, em tese, mais benéfico para o responsável.
11. Essa solução, aliada à ausência de prova do aporte de dinheiros municipais a título de contrapartida, dispensa, na linha da jurisprudência do Tribunal, o cálculo da proporção de recursos federais feito pela unidade técnica, bem como a inclusão das quantias correspondentes às receitas auferidas com aplicações financeiras.
12. Em que pese a existência de transferência com crédito à conta do convênio, no valor de R\$ 7.000,00, em 30/3/2010 (um dia antes do término da vigência do ajuste), não se pode concluir que se trata da contrapartida, considerando que também foram efetuadas transferências (e não saques, como mencionado na instrução) no total de R\$ 80.000,00, com débito à conta, em outubro de 2009 (peça 14, p. 13/4).
13. Nesse sentido, o débito deve corresponder a R\$ 71.958,01, obtido a partir da diferença entre os valores repassados (R\$ 83.258,01) e a única despesa acatada (R\$ 11.300,00), o que abrange os recursos não aplicados no ajuste.
14. Destaco que, não obstante o ex-prefeito tenha certificado, no relatório de cumprimento do objeto, que procedeu à devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 12.292,90, referentes à receita das aplicações no mercado financeiro, e de R\$ 10.873,00, relativo ao saldo do ajuste (peça 21, p. 88), não consta nos autos prova comprovante da adoção dessa providência.
15. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à Secex/RO para que:
 - a) renove a citação de Nadelson de Carvalho, a fim de que apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 71.958,01, com os acréscimos devidos calculados a partir de 30/6/2009, em decorrência das seguintes irregularidades:
 - ausência de nexo de causalidade entre a movimentação financeira na conta específica do convênio e as despesas relativas às notas fiscais 077.385, 007.386 e 005.636, com o agravante de que houve transferências, em outubro/2009, com débito à conta no montante de R\$ 80.000,00, em



desacordo com as disposições do art. 10, §§ 1º e 3º, inciso II, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “e”, do termo simplificado de convênio;

- pagamento da nota fiscal 005.636, emitida em 3/9/2010, após o fim da vigência do ajuste,

- não devolução dos recursos não aplicados conforme previsto no plano de trabalho, relacionados à aquisição não efetuada dos itens “encateiradora e eleitorador” e “bomba mancal”, infringindo as disposições do art. 12, parágrafo único, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “n”, do termo simplificado de convênio; e

- não comprovação do depósito na conta do convênio dos recursos referentes à contrapartida, contrariando as disposições do art. 7º, § 1º, do Decreto 6.170/2007 e do item IV, alínea “d”, do termo simplificado de convênio;

b) enviar ao responsável, como subsídio para a defesa, cópia das instruções proferidas, do parecer do MP TCU e deste despacho.

TCU, Gabinete, em 26 de setembro de 2014.

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator